



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 16/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 035, de 24 de agosto de 2020.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 21 de setembro de 2020.

PROJETO DE LEI. ALTERAÇÕES NAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DO ENTE PÚBLICO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.348, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019. "REFORMA DA PREVIDÊNCIA". LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONSTATADAS. APROVAÇÃO DO PROJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 035, de 24 de agosto de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei que encaderna proposta de majoração das alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

(grifou-se e destacou-se)

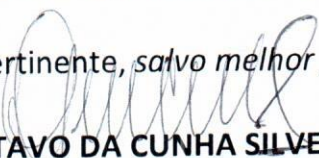
Tal proposta legislativa já havia sido analisada por esta Casa de Leis, em termos quase idênticos, no PL nº 004, de 02 de março de 2020, o qual, aprovado, tornou-se a Lei nº 851/2020, que alterava os dispostos no art. 44, da Lei 839/2019.

Agora, o PL em análise traz as mesmíssimas disposições, mas com o acréscimo de prever o percentual da contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial do IPECAN (4,16%).

Portanto, as alterações propostas pelo PL em análise estão de acordo com a legislação vigente e com a Constituição Federal, especialmente com relação às mudanças promovidas pela EC conhecida como "*Reforma da Previdência*".

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, e pelo PROSEGUIMENTO do processo legislativo do PL 035, de 24 de agosto de 2020.**

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717